



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.894 - RJ (2013/0419535-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À
INFÂNCIA DE RESENDE - APMIR
ADVOGADO : EDGARD RIBEIRO DE QUEIROZ NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDERLEIA DE PAULA
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS SOARES TEIXEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : DANIELA NESTI FERREIRA
INTERES. : BARCITA RECHUAN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.894 - RJ (2013/0419535-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE RESENDE - APMIR
ADVOGADO : EDGARD RIBEIRO DE QUEIROZ NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDERLEIA DE PAULA
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS SOARES TEIXEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : DANIELA NESTI FERREIRA
INTERES. : BARCITA RECHUAN

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE RESENDE - APMIR contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, o agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. não se aplica a Súmula 284/STF, uma vez que o recurso especial está devidamente fundamentado.

2. não incide o óbice da Súmula 211/STJ, pois os artigos tidos como violados foram prequestionados na apelação e nos embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.894 - RJ (2013/0419535-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À
INFÂNCIA DE RESENDE - APMIR
ADVOGADO : EDGARD RIBEIRO DE QUEIROZ NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDERLEIA DE PAULA
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS SOARES TEIXEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : DANIELA NESTI FERREIRA
INTERES. : BARCITA RECHUAN

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial do agravante ante a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 284/STF e 211/STJ, bem como em razão da impossibilidade de revisão do valor dos danos morais e da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

1. Da fundamentação deficiente

No que tange à fundamentação deficiente, de fato o agravante não indicou, de forma clara, precisa e consistente, em que consistiu a pretensa ofensa aos arts. 4º da Lei 1.060/50, 165, 458, 515, § 4º, do CPC e 944 do CC.

2. Da ausência de prequestionamento

Ademais, os arts. 4º da Lei 1.060/50, 165, 458, 515, § 4º, do CPC e 944 do CC não foram objeto de expreso prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

3. Da Súmula 83/STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O TJ/RJ, ao decidir que a assistência judiciária gratuita é benesse legal extensiva às pessoas jurídicas, desde que comprovada a situação de necessidade financeira, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: AgRg no Ag 775434/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 26/11/2008 e AgRg no Ag 1363777/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 22/09/2011.

4. Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de comprovação da necessidade para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada, mantendo-se incólume, ainda, os óbices relativos à impossibilidade de revisão do valor dos danos morais e à ausência de cotejo analítico e de comprovação da similitude fática, em virtude da ausência de impugnação expressa nas razões do presente recurso.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0419535-2

AgRg no
AREsp 455.894 / RJ

Números Origem: 00038781220088190045 201324562232 38781220088190045

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE
RESENDE - APMIR
ADVOGADO : EDGARD RIBEIRO DE QUEIROZ NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDERLEIA DE PAULA
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS SOARES TEIXEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : DANIELA NESTI FERREIRA
INTERES. : BARCITA RECHUAN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE
RESENDE - APMIR
ADVOGADO : EDGARD RIBEIRO DE QUEIROZ NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDERLEIA DE PAULA
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS SOARES TEIXEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : DANIELA NESTI FERREIRA
INTERES. : BARCITA RECHUAN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.